

DECRETO N. 35.526, DE 19 DE SETEMBRO DE 1959

Declara de utilidade pública a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 2.º, da Lei n. 3.198, de 25 de outubro de 1955,

Decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de setembro de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO José Avila Diniz Junqueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1959.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 35.527, DE 19 DE SETEMBRO DE 1959

Declara de utilidade pública a Fundação Romi, com sede em Santa Bárbara D'Oeste.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 2.º, da Lei n. 3.198, de 25 de outubro de 1955,

Decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública, a Fundação Romi, com sede em Santa Bárbara d'Oeste.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de setembro de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO José Avila Diniz Junqueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1959.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 35.528, DE 19 DE SETEMBRO DE 1959

Declara de utilidade pública a Associação do Sanatório São Vicente de Paulo, de Campos do Jordão

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 2.º, da Lei n. 3.198, de 25 de outubro de 1955,

Decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública, a Associação do Sanatório de São Vicente de Paulo, de Campos do Jordão.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de setembro de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO José Avila Diniz Junqueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1959.

João de Siqueira Campos, D.

DECRETO N. 35.529, DE 19 DE SETEMBRO DE 1959

Dispõe sobre relatório

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 2.º, da Lei n. 3.198, de 25 de outubro de 1955,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado o processo nº 1.000/59, de natureza Criminal da comarca de São Paulo, em trâmite perante o Juiz de Direito da comarca de São Paulo, em face de João de Siqueira Campos, D.

Artigo 2.º — Os vencimentos do servidor titular, em exercício, pelo presente exercício, pelas verbas próprias do cargo em exercício, vigentes.

Artigo 3.º — O título do funcionário relatado neste decreto, será apostilado pelo Secretário de Estado dos Negócios do Interior.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Bragantina;

Considerando que o "Estatuto dos Ferroviários" constitui antiga aspiração dos servidores das Estradas de Ferro e coincide com a orientação e programa do Governo de dar aos seus servidores garantia de justiça e harmonia nas relações com as administrações;

Considerando a vantagem da consolidação das normas e disposições vigentes, com eliminação dos inconvenientes e defeitos de legislação fragmentária;

Considerando o propósito do Governo de estender todos os ferroviários os mesmos direitos, já assegurados a alguns;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Estatuto dos Ferroviários das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado, elaborado pela Comissão instituída pelo despacho de 5/8/59, que a este acompanha.

Artigo 2.º — Os atos da administração, de qualquer natureza, mencionarão, obrigatoriamente, os dispositivos dos Estatutos ora aprovados, em se tratando de matéria nele contida.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de setembro de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO José Vicente de Faria Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1959.

João de Siqueira Campos, Diretor Geral, Substituto.

ESTATUTO DOS FERROVIÁRIOS DAS ESTRADAS DE FERRO DE PROPRIEDADE E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º — Este Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos servidores das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado.

Artigo 2.º — As suas disposições aplicam-se a todos os ferroviários a serviço do Estado, exceto naquilo que colidirem com os preceitos especiais contidos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 3.º — Considera-se ferroviário do Estado todo aquele que exerça, em caráter efetivo ou não, mediante prova de habilitação e saúde, qualquer cargo nas Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado.

Artigo 4.º — Cargo, para efeito deste Estatuto, é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a um servidor.

Artigo 5.º — Os vencimentos dos cargos obedecerão a padrões previamente fixados por ato do Governo.

Artigo 6.º — Os cargos são isolados ou de carreira.

Artigo 7.º — Classe define o conjunto de servidores de igual padrão-base de vencimentos dentro de uma categoria.

Artigo 8.º — Categoria é um agrupamento de classes e designa a posição hierárquica dentro de uma carreira.

Artigo 9.º — Carreira é um conjunto de categorias e indica o campo especial de atividade.

Artigo 10.º — Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Artigo 11.º — Os cargos dos servidores das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado serão agrupados em quadros especificamente constituídos para cada ferrovia.

Artigo 12.º — Não haverá equivalência entre os quadros de uma e outra Estrada, bem como entre as diferentes carreiras e cargos isolados.

Artigo 13.º — Compete ao Secretário da Viação, com a autorização do Executivo, a criação, transformação ou supressão de cargos nos diversos quadros a que se refere o artigo 11.

Artigo 14.º — Os cargos são acessíveis a brasileiros natos ou naturalizados.

Artigo 15.º — Ainda que ocorra analogia de atribuições, não haverá equivalência entre carreiras, cargos isolados ou funções gratificadas da mesma denominação.

Artigo 16.º — Aos cargos resultantes de transformação deverão corresponder atribuições semelhantes às do cargo anterior, não podendo haver, em qualquer caso, alteração de nível de vencimento.

Artigo 17.º — Nenhuma admissão de servidor, em cargo de carreira, será feita senão para a inicial.

TÍTULO I

Do Provimento, da Lotação de Cargos, da Posse, da Vacância e da Reintegração

Artigo 18.º — Compete ao Diretor da Estrada prover os cargos.

Artigo 19.º — Os cargos são providos por:

- I — Admissão;
II — Substituição;
III — Promoção;
IV — Reclassificação;
V — Reintegração;
VI — Readmissão;

Nº 1 Bo Protocolo
Pag. 1
Apresentado no dia 9 de Abril de 1962



m. j. - fo. 1 -
dat. = 9.4.62